



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.449

Rio Branco-AC, 05/03/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para que se apure a legalidade das despesas da SEAPROF, exercício de 2014, que contém inclusive, verbas transferidas a Entidades não Governamentais, uma vez que só agora foram apresentadas a esta Corte e não estão mais cobertas pelo valor a devolver que agora foi reduzido, em cumprimento ao Item 4 do Acórdão nº 10.506/2017/Plenário. *Processo físico nº 24.295.2018-10.*

Tratam os presentes autos de procedimento aberto para cumprir deliberação contida no *item nº 04* do Acórdão nº 10.506/2017 – Plenário–TCE/AC, autuado em 29 de janeiro de 2018 (fl. 2).

Consta, à fl. 15, o encaminhamento do feito à 1ª IGCE, na data de 29 de janeiro de 2018, para fins de instrução da matéria. Em 17/12/2020 o processo saiu daquela Inspeção para fins de digitalização (fl. 16).

À fl. 17 observa-se que o Chefe da 1ª IGCE procedeu ao encaminhamento do feito à DAFO, em 25/01/2023, para fins de redistribuição.

A única instrução da matéria foi finalizada em 30/01/2024, por meio do Relatório visto às fls. 18/21, cuja análise técnica apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, haja vista que processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**, manifestando-se pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 02/02/2024 (fl. 26).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por 6 anos, e 01 dia – período entre o encaminhamento do processo à 1ª IGCE, para fins de análise técnica, em 29/01/2018, e a efetiva instrução do feito, finalizada em 30/01/2024 – sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância às recentes deliberações do Plenário desta Corte em processos semelhantes (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023; Acórdão nº 14.169/2023-Plenário. Rel. Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias. Julgado em 27/07/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este **MPC** opina:

- I. Pela **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Frederico de Melo Neto
Procurador